

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

RAISSA CAMPOS SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO EM MATÉRIA
DE DANOS AMBIENTAIS**

**TEÓFILO OTONI
2018**

**RAISSA CAMPOS SILVA
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO EM MATÉRIA DE
DANOS AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental e Responsabilidade Civil.

Orientador: Prof. Thiago Barbosa Neumann

TEÓFILO OTONI

2018



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO EM MATÉRIA DE DANOS AMBIENTAIS, elaborado pela aluna RAISSA CAMPOS SILVA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, ____ de _____ de 20__

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por toda honra e glória, por conceder forças para trilhar essa árdua caminhada, sem Ele, nada seria.

Agradeço toda a minha família, aos meus pais que incondicionalmente apoiaram e incentivaram minhas escolhas.

Ao meu Orientador, professor Thiago Barbosa Neumann que generosamente compartilhou seus conhecimentos para que fosse realizada a conclusão dessa monografia. Agradeço profundamente pela paciência e confiança ao longo dessas supervisões.

Agradeço também, a todo corpo docente que nos acompanharam na longa jornada da vida acadêmica, pelos ensinamentos a nós transmitidos.

Sou grata a todos que diretamente ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

RESUMO

A presente monografia expõe os pressupostos de responsabilização do ente estatal decorrente da omissão da atividade administrativa em matéria de dano ambiental. Compõe-se de uma pesquisa descritiva, fundamentada na análise documental e revisão bibliográfica, com apoio nas jurisprudências, legislações atualizadas assim como nas controvérsias das obras doutrinárias, que contornam o instituto da responsabilidade civil ambiental. Conforme a Constituição Federal, é dever de toda sociedade e do Poder Público zelar pela preservação do meio ambiente, a fim de salvaguardar as presentes e futuras gerações, dessa forma, a Política Nacional do Meio ambiente veio também textualizar a matéria de proteção ambiental. Partindo dessa abordagem, o desenvolvimento desse trabalho funda-se na imputação de responsabilidade civil do Estado quando este se omite ou negligencia na prestação do serviço administrativo em fiscalizar o cumprimento das normas ambientais. Diante da conduta omissiva do ente estatal em sua forma específica ou genérica caberá a esta obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente. Em regra, a responsabilidade Civil do Estado está respaldada na Teoria da Responsabilidade Objetiva, que configura independente da comprovação da culpa do agente público, no entanto, há discussão acerca da imputação de responsabilidade do ente estatal quando este configurar como poluidor indireto. Nesse viés, também será analisada a configuração de responsabilidade solidária quando este se omite na fiscalização da atividade desenvolvida por um particular, sendo Pessoa Física ou Jurídica com execução subsidiária na prestação do reparo ambiental.

Palavras-chave: Dano ambiental; Meio ambiente; Omissão do Estado na fiscalização; Responsabilidade Civil do Estado; Responsabilidade Civil Objetiva.

ABSTRACT

This monograph exposes the assumption of responsabilization from the state entity due the omission of managerial activities with regard to environmental damage. It is composed of a descriptive research, based on the analysis of a documentary and bibliographical review, with support in case law, used legislations as well as in the controversies of doctrinal works, that outline the environmental liability institute. According to the Federal Constitution, it is the duty of every society and the Public Power watch over to environment preservation, in order to safe guard the present and future generations, this way, the National Environment Policy come also textualize environmental protection matters. Starting from this approach, the development of this work is based on the imputation of civil responsibility from the State when it is omitted or neglected in providing the administrative service to monitorate the compliance of the environmental standards. In the face of omissive conduct of the state-owned entity in it is specific or generic form will fit to this the obligation of repair the damage caused to the environment. In rule the civil liability of the State is supported in the Theory of Objective Responsibility, which configure independently of the proof of the public agent blame, however, there is a discussion about the imputation of responsibility of the state-owned entity when it is configured as an indirect polluter. In this bias, will also be analyzed the configuration of supportive responsibility when it is omitted in their oversight of the activity developed by an individual, being a physical or legal person with subsidiary execution in the provision of environmental repair.

Keywords: Environmental damage; environment; Omission of the State in inspection; civil State Liability; civil objective liability

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DIREITO AMBIENTAL: CONCEITOS, CLASSIFICAÇÃO, PRINCÍPIOS E NORMAS DE ORDEM JURÍDICA EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL	9
2.1	Da Política Nacional Do Meio Ambiente (PNMA)-Lei 6.938/81.....	12
2.2	Princípio da Prevenção e da Precaução.....	14
2.3	Princípio do Poluidor Pagador e da responsabilidade socioambiental.....	15
2.4	Teoria do Risco Integral e requisitos para responsabilidade civil em matéria de direito ambiental.....	17
3	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL	19
3.1	Teoria do Risco Administrativo e inaplicabilidade de excludentes em matéria de responsabilidade civil do Estado nas questões ambientais. ..	22
4	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL	26
4.1	Responsabilidade Objetiva do Estado por omissão em matéria de Dano Ambiental	28
4.2	Responsabilidade Subjetiva do Estado por omissão em matéria de Dano Ambiental	31
4.3	Responsabilidade civil solidária com execução subsidiária do ente público.....	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36

1 INTRODUÇÃO

Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o direito fundamental de viver em meio ambiente saudável, sendo dever de toda a sociedade e do Poder Público zelar pelo seu equilíbrio. Logo, torna emergente a preocupação de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, a presente monografia irá tratar da responsabilidade civil do Estado por omissão em matéria de danos ambientais. O tema abordado na pesquisa alcança atualmente maior relevância pelas grandes catástrofes que ainda assolam o país, que decorre do mau planejamento governamental e da ineficiência da atividade do ente estatal, visto que visam somente o crescimento econômico e transforma a natureza em mera condição de produção.

Atribui à pesquisa em discussão o Poder-dever do Estado, com respaldo no poder de polícia da atividade da Administração Pública que é empreendida nas limitações aplicáveis pelo ato normativo quanto da utilização do patrimônio natural. Sendo assim, quando este se omite no exercício de sua atividade, responderá pela sua conduta lesiva, assumindo nesse caso o Risco Administrativo pelos danos causados ao meio ambiente.

A fim de apontar solução para essa problemática, a pesquisa descritiva buscará relacionar e descrever duas variáveis, quais sejam, em matéria de responsabilidade por omissão do ente estatal decorrente do dano ambiental, este responderá, de forma objetiva ou subjetiva? Para isso, a monografia utilizará da análise documental e revisão bibliográfica, que dessa forma, fundamentará na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, nos posicionamentos doutrinários e jurisprudências que cerceiam essa temática.

A pesquisa monográfica busca demonstrar amplamente a imputação de responsabilização do Estado por sua conduta omissiva na prestação do exercício da Administração Pública, e ainda descrever as duas vertentes que direciona o estudo em questão, quando configurada a omissão na sua forma específica ou genérica. Sabe-se, com fundamento na legislação, que em regra a responsabilidade do Estado por omissão na sua forma específica imputará este adotando a Teoria Objetiva, sendo desnecessária a comprovação da culpa do agente poluidor. No entanto, o questionamento que impulsiona essa

pesquisa é quanto os contornos que se dará na imputação de responsabilidade por omissão na sua forma genérica, nesse caso não se discute a inação do ente estatal, mas sim a ineficiência de sua atividade empreendida. Dessa forma, deve o Estado responder adotando a Teoria da Responsabilidade Objetiva ou Subjetiva?

Partindo dessa indagação, a pesquisa segue o seguinte roteiro: o primeiro capítulo tratará necessariamente do conceito de meio ambiente, sua classificação, e os princípios norteadores do Direito Ambiental, os quais configuram como pressupostos para a imputação de responsabilidade ambiental relacionado ao nexos de causalidade e o dano efetivo do meio ambiente.

A responsabilidade Civil do estado é tratada no segundo capítulo, dessa forma é abordado breve conceito de responsabilidade, apontada a categoria da adoção da Teoria Objetiva e Subjetiva nos contornos da conduta do ente estatal, como também a adoção da Teoria do Risco Administrativo desse instituto jurídico e a inaplicabilidade de exclusão de responsabilidade por caso fortuito ou força maior nas questões ambientais.

E por fim, o último capítulo se dá pelos contornos da imputação de responsabilidade quando o ente estatal se omite e negligencia seu poder-dever de polícia, nesse sentido, será analisada a forma com a qual estabelece a responsabilização do Estado, quando este concorre por omissão na sua forma específica ou genérica. E ainda, é discutido nesse capítulo, o Estado amparado pela Teoria da Administração e dessa forma falha da atividade pública primordial de policiar e fiscalizar verão que o Estado responde solidariamente junto ao particular e dará sua reparação de forma solidária de execução subsidiária quando demonstrado insuficiência financeira do poluidor direto.

Nesse viés, a relevância do tema em discussão decorre pela preocupação direta com a qualidade de vida do ser humano interagindo com o meio ambiente. Que se dá por ser indispensável à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente, seja ele por ação ou omissão do agente poluidor, a fim de garantir um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado para todos.

2 DIREITO AMBIENTAL: CONCEITOS, CLASSIFICAÇÃO, PRINCÍPIOS E NORMAS DE ORDEM JURÍDICA EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Por ser amplo seu conceito é difícil determinar sua definição, nesse sentido, Édis Milaré (2007, p. 111) traz em seu texto a complexidade da terminologia da palavra meio ambiente:

[...] meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.

Nessa mesma concepção, o artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81, da Lei Da Política Nacional do Meio Ambiente, traz o conceito jurídico de meio ambiente, sendo o “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. No entanto, a resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA 306/2002), entende que o meio ambiente sofre também interações de ordem social, cultural e urbanístico, predominando no ato normativo intrínseca relação do homem e o meio ambiente.

Nesse sentido, é imprescindível que seja compreendido que o meio ambiente é objeto de tutela do Poder Público e de toda coletividade, o que atualmente levanta discussão de como preservá-lo e defendê-lo, e ainda, questionar a quem cabe essa importante tarefa. Nesta seara prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, tal preceito, que versa:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Nesse viés, a norma Constitucional não busca somente tutelar o meio ambiente natural, como traz também em seu texto o meio ambiente artificial, cultural e o do trabalho, a fim de alcançar amplamente os elementos que envolvem o objeto em discussão, identificando a seguir os aspectos peculiares que estão inseridos.

O Meio Ambiente Natural ou Físico, na concepção de Fiorillo (2010, p.19), é compreendido por “tudo aquilo que circunda o homem, constituído pelo

conjunto e interação, da atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, subsolo, fauna e flora”. De maneira geral, compreende por todo ecossistema e a interação entre seus elementos.

Compreende-se por Meio Ambiente Artificial toda e qualquer alteração sofrida no espaço que tenha sido constituído pela ação do homem, sendo elas construções, edificações, edifício urbanos, ruas, praças, inclusive as áreas rurais, ou seja, todo espaço natural que foi alterado pela ação do homem, diz Sirvinkas (2009, p. 582) que “cuida-se da ocupação gradativa dos espaços naturais, transformando-os em espaços urbanos artificiais.”, consiste, então, em todo espaço que sofre interferências humanas.

Por Meio Ambiente Cultural, conceitua Sirvinkas (2009, p. 558) que inclui os “conjuntos de bens, coisas, que são geradas pelo próprio homem ou independentemente de sua intervenção, distinguindo-se apenas no aspecto valor cultural, atribuído, adquirido ou a ele, formando a identidade ou memória de um patrimônio cultural de um povo de determinada sociedade”. Traz, ainda, o artigo 216, I, II, III, IV, V da Constituição Federal o texto normativo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Afirma Fiorillo (2008, p. 23), que o Meio Ambiente do Trabalho, é” aquele onde as pessoas exercem suas atividades laborais, seja no meio urbano ou rural”. Contudo, o professor Farias (2006, p.35) amplia esse conceito, entendendo que:

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos as operações, os processos, a relação entre o trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente da atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça.

Embora divergentes em alguns aspectos, o ponto em comum em todas as classificações expostas é a extrema dependência do homem em relação ao meio ambiente em todas suas formas. De todas as espécies é o homem que detém maior capacidade de interferir no meio em que ocupa, de modificá-lo para melhor adaptação, e ainda, explorá-lo buscando desenvolver. Entretanto, não se atentavam ao esgotamento da matéria natural, acreditando na sua infinita capacidade de recuperação.

As questões da problemática ambiental surgiram como centro de discussão a partir dos adventos das grandes catástrofes ambientais de repercussões mundiais. Nesse período os estudos das questões ambientalistas surgem como propósito de salvaguardar a continuidade dos recursos naturais afim de garantir sadia qualidade de vida para presentes e futuras gerações. Portanto, a ideia de conscientização adveio da iniciativa de encontrar mecanismos com os quais o desenvolvimento socioeconômico e a conservação do meio ambiente andassem lado a lado.

Inicialmente, impulsionado pelo entendimento em torno do desenvolvimento sustentável, a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, com sede em Estocolmo, trouxe em seu contexto histórico princípios com os quais refletem atualmente nas normas jurídicas do Direito Ambiental. Nessa Conferência foi levantada como tema central de discussão a necessidade de defesa e preservação do meio ambiente incorporada ao progresso socioeconômico como direito fundamental do homem, ou seja, objetivavam buscar o equilíbrio entre preservar e desenvolver.

No entanto, em face às peculiaridades e atributos da biodiversidade brasileira, surge a necessidade de uma ciência autônoma tutelando as diretrizes políticas das questões ambientais em âmbito nacional.

Nesse aspecto, de acordo com o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, dispõe que "(...)os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental(...)", estabelece, então, a Lei nº 6.938/81, Da Política Nacional do Meio Ambiente, cujo teor veio nortear o planejamento e gestão ambiental, dispondo em seu ato normativo conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, penalidades e suas finalidades, os quais serão discutidos no tópico posterior para que seja alcançado maior

entendimento da temática aqui discutida, o que fundamentam a responsabilização do ente estatal decorrente da omissão de seus agentes públicos em relação ao direito do meio ambiente.

2.1 Da Política Nacional Do Meio Ambiente (PNMA)-Lei 6.938/81.

Em remissão ao tópico anterior, a Lei nº 6.938/81, Da Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe ao Direito Ambiental Brasileiro seu caráter autônomo e difuso, disciplinando seus conceitos, objeto de estudo e seus próprios princípios basilares. Para Milaré (2009, p.126):

[...] pode-se afirmar que no Brasil o Direito Ambiental é um “Direito adulto”, que conta com princípios próprios, com assentamento constitucional e com um regramento infraconstitucional complexo e moderno. Além disso, tem a seu dispor toda uma estrutura administrativa especializada e instrumentos eficazes de implementação. O Direito Ambiental é um ramo Maduro, apesar de até o final da década de 70 não existir um perfil constitucional exposto ou normas legais que reconhecem o meio ambiente como bem per se.

A lei em questão norteia a aplicabilidade dos diplomas legais das questões ambientais, por tratar o meio ambiente de forma integrada, sendo assim, em 1988 foi recepcionada pela Constituição Federal. Nesse sentido, Sirvinskas (2009, p. 134) afirma que “a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo tornar efetivo o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, garantia que recepciona o texto constitucional.

E ainda, conforme o artigo 2º, caput, da lei 6.938/81, tem como “objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar ao país condições ao desenvolvimento socioeconômico, atender aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana”. No mesmo artigo, supracitado traz também implícitos os princípios norteadores das ações da Política Nacional do Meio Ambiente, em que presam pela ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico; racionalização dos recursos naturais, assim como seu planejamento, licenciamento e fiscalização dos mesmos; iniciativas protecionistas dos ecossistemas; controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras; iniciativas de pesquisas direcionadas às práticas de proteção ao meio ambiente; proteção das áreas ameaçadas de degradação e recuperação das áreas degradadas; e ainda a educação ambiental.

Dispõe, também, no texto normativo definições de conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação ambiental, de poluição e de poluidor e determinou também os objetivos, diretrizes e instrumentos, que visam os preceitos da proteção ambiental. Estabelece o ato normativo artigo 3º da lei 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente”:

a)prejudicam a saúde e o bem estar da população;

b)criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c)afetem desfavoravelmente a biota;

d)afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e)lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”

IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

V- recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981)

Conforme ao que foi exposto acima, a lei 6.938/81 define poluidor como a pessoa física ou jurídica que por sua atividade empreendida veio causar degradação ambiental. Em um segundo ponto, na mesma lei, define como aquele que degrada o meio ambiente sendo a pessoa que altera adversamente as características do ambiente, nesse viés, o tratamento legal atribuído a esses conceitos jurídicos dá ensejo concepção de dano ambiental, sendo esse objeto que pressupõe responsabilidade civil em matéria de Direito Ambiental.

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece expressamente o conceito jurídico de dano ambiental, sendo seu entendimento composto pela junção do entendimento e definição de poluidor, degradação ambiental e poluição, todos esses conceitos supracitados no artigo 3º da lei 6.938/8. A doutrina tem um estudo mais específico e aprofundado em relação ao tema. Entende Milaré (2001, p.421-422), que dano ambiental, é “a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação-alteração adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental”. Nessa mesma linha de interpretação, também leciona Leite (2002, p.56) que:

o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não ao meio

ambiente), diretamente como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente a terceiros tendo em vista interesses próprios individualizáveis e que refletem o macrobem.

Acompanhando essa interpretação doutrinária, e ainda, inclinando ao entendimento que a interferência do homem ao meio ambiente pode gerar danos, é necessário estabelecer instrumentos para sua reparação.

Dessa forma, assim como pressupõe o Código Civil, estabelece que todo aquele que violar um dever jurídico, decorrente de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, dessa mesma forma, deve por analogia, ser aplicado ao Direito Ambiental?

Nesse sentido, o dano configura como um pressuposto da obrigação de reparar e, conseqüentemente, um elemento necessário para a configuração do sistema de responsabilidade civil. Essa definição de dano ambiental abrange qualquer lesão ao bem jurídico, meio ambiente, causada por atividades ou condutas de pessoas físicas ou jurídicas. Assim, aborda o art. 225, § 3º da Constituição Federal:

Art. 225 § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

No âmbito do Direito Ambiental os princípios basilares que ensejam ao entendimento de responsabilização civil decorrente de dano ambiental desempenham as funções de interpretação das normas legais que abordam acerca dessa temática integrando e harmonizando o sistema jurídico e conseqüentemente aponta a aplicabilidade ao caso concreto em discussão, o que será tratado no tópico seguinte.

2.2 Princípio da Prevenção e da Precaução

Como abordado no tópico anterior, o Direito Ambiental busca antecipar e prevenir a ocorrência dos danos ao meio ambiente entende que quando tratada das questões ambientais é mais benéfico o impedimento da agressão ambiental do que sua reparação.

Os princípios da prevenção e precaução buscam prevenir e evitar que atividade humana gere agressões ao meio ambiente, no entanto, embora considerados sinônimos em alguns aspectos seus fundamentos não se confundem quando aplicados em seu campo de atuação.

O princípio da prevenção tem pressupostos de aplicabilidade na certeza científica do dano, ou seja, consiste na previsibilidade do dano, em que já é conhecida a ocorrência do dano, caso a atividade venha ser empreendida. De acordo com os ensinamentos de Milaré (2011, p.1070), “aplica-se esse princípio, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.”

Contraopondo esse posicionamento, o princípio da precaução, parte do pressuposto da incerteza científica do dano, em que visa amenizar antecipadamente as consequências dos riscos ambientais, portanto, se trata do risco ambiental incerto e desconhecido. O Princípio da Precaução encontra respaldo no Princípio 15 da Declaração do Rio (1992), que trata:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O Princípio da Precaução utiliza de sua finalidade para o que pressupõe o ônus da prova, o que indica na jurisprudência:

[...] Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. Cabível na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente.[...] (STJ – Resp: 1049822 RS 2008/0084061-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data De Julgamento: 23/04/2009, T1 –PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 18/05/2009)

Assim como o julgado acima, o princípio da prevenção aplica-se em na observância da atividade exercida quando os danos são conhecidos e previsíveis, já no princípio da precaução sua aplicação se dá pela incerteza científica do dano quanto da sua ocorrência, dessa forma a atuação do Estado se destina restringir o exercício da atividade empreendida.

Da mesma forma, os demais princípios configuram para imputação da Responsabilidade Ambiental, quando superveniente o delito danoso.

2.3 Princípio do Poluidor Pagador e da responsabilidade socioambiental.

Os princípios basilares do Direito Ambiental é o da prevenção e do poluidor-pagador, assim, o princípio do poluidor-pagador é objeto de estudo nesse tópico, e dessa forma, busca demonstrar a imputação de

responsabilidade pelo dano causado ao meio ambiente, e apontar que há custas a ser suportada por aquele que poluiu.

A Declaração do Rio, de 1992, trata o princípio de poluidor pagador em seu Princípio 16, da seguinte maneira:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Esse princípio parte do pressuposto, conforme o art.4º da lei 6.938/81, como fundamento primário da responsabilidade em matéria ambiental, em que visará imposição de indenizar e recuperar os prejuízos que foram causados por uma ação lesiva praticada pelo poluidor e ao predador, buscando dessa forma efetiva atuação para minimizar os efeitos negativos causados por sua atuação, ou seja, “aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultante” (MILARÉ, 2011, p. 1252).

Assim, o princípio do poluidor-pagador é fundamentado no aspecto preventivo do dano superveniente. Portanto, não se trata simplesmente de pagar uma indenização ou garantir que quem pague um determinado valor tenha o direito de poluir, esse princípio incumbe aquele que pratica ato lesivo ao meio ambiente seja compelido a não praticar novamente, atua na educação do agressor ambiental, pois, entende-se que é mais fácil educar do que reprimir. Com base nesse princípio o artigo. 225, § 3º da Constituição aduz:

Art. 225,§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988)

De forma reiterada, este princípio objetiva internalizar custos, afastar o ônus econômico e incluir, nos custos, as despesas com a proteção ao meio ambiente. Dessa forma compreende Fiorillo (2009, p.37):

Num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Nota-se, que a atuação desse princípio é composta pela prevenção e preservação, haja vista, que o princípio atribui à educação ecológica, que em

um primeiro momento busca evitar que o dano ocorra, e no segundo momento, na ocorrência do dano deve o poluidor visar sua reparação.

Este tópico trata dos pressupostos para imputação da responsabilidade civil, conforme a temática desse texto monográfico, assim discutido no tópico posterior.

2.4 Teoria do Risco Integral e requisitos para responsabilidade civil em matéria de direito ambiental.

As disposições normativas constitucionais e infraconstitucionais submetem a matéria de Direito Ambiental a um regime próprio. O artigo 14, § 1º da lei 6.938/81, prevê que sem obstar a aplicação das sanções previstas na perspectiva da proteção ambiental responsabiliza o poluidor nas três esferas, seja ela administrativa, civil ou penal.

Na esfera cível, o princípio do poluidor pagador, assim abordado no tópico anterior, ampara a aplicação da teoria do risco integral da atividade exercida, portanto a legislação brasileira que acolhe a teoria da reparação integral do dano ambiental, uma vez que a lesão causada ao meio ambiente deve ser recuperada na sua integridade.

A teoria do risco da atividade parte do pressuposto que a atividade desenvolvida considerada perigosa ou potencialmente poluidora, incumbirá ao agente causador do dano a sua reparação, ou seja, consubstanciado de ônus de sua atividade o dever de reparar. Conforme o entendimento de Venosa (2004, p.14-15):

[...] a insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com várias matizes, a qual sustenta que o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade deve indenizar os danos que ocasiona. Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável.

Nesse viés, a atividade desenvolvida que veio lesionar o bem jurídico tutelada, que nesse caso específico, o meio ambiente, gera o dever de reparar sem que haja a necessidade de imputar a culpa do agente.

Até aqui, foram abordados alguns comentários sobre os pressupostos para a configuração de responsabilidade civil ambiental e a caracterização do

dano ao meio ambiente. Portanto, as questões relativas à imputação de responsabilidade do ente estatal e efetiva reparação do dano ambiental serão abordadas no capítulo seguinte.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL

Para que tratemos de responsabilidade civil do Estado por omissão em matéria de danos ao meio ambiente, é imprescindível que se faça um prévio estudo sobre responsabilidade civil.

A responsabilidade civil vem se adequando ao direcionamento com que se dão as transformações sociais. Sua origem advém do Direito Romano, em uma primeira concepção, recepcionada pela Pena do Talião, que traz o princípio “Olho por olho, e dente por dente”, em que se baseia na vingança privada, entende Gonçalves (2009, p.04) “bastava o dano sofrido pela vítima para provocar a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido”.

Nesse contexto, em uma segunda concepção, surge como objeto contencioso às práticas da vingança privativa, a Lei das XII Tábuas, marco do Direito Romano, período em que houve uma maior intervenção do poder público que poderiam conter ou permitir as práticas da vingança pessoal. Conforme entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p 10):

O referido direito parte do entendimento de que tal manifestação é natural e espontânea do ser humano, entretanto, importante era intervir na sociedade com o intuito de permitir ou excluir tais práticas quando não eivadas de justificativa. Trata-se, pois, da Pena de Talião, da qual, conforme os autores, encontram-se resquícios na Lei das XII Tábuas.

Contudo, para alcançarmos ao que entendemos hoje por responsabilidade civil, o Direito Romano parte da perspectiva da obtenção de vantagens em substituir a violência da vingança privada pela compensação econômica. Portanto, é compreendida por responsabilidade civil a obrigação de reparar o dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima, seja ele material ou imaterial. Nesse viés, a obrigação da reparação do dano só vem a surgir quando percebido o dano efetivo, ou seja, sem o dano não há que se falar em reparação.

Por responsabilidade civil, conforme interpretação de Stoco (2007, p. 116) parte do fundamento jurídico preexistente de não lesionar alguém, contudo, o indivíduo que por sua ação ou omissão vier a causar dano a outrem, se depara com a obrigação sucessiva de responder pelas consequências de

seus atos, recompondo o *status quo ante* afetado por sua conduta. Conforme esse entendimento, o mesmo autor doutrinário Stoco (2007, p.114), afirma que:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

A temática da Responsabilidade Civil está inserida no ramo do Direito Obrigacional, o qual se encontra relacionado à ideia de contraprestação, encargo e obrigação. No entanto, os conceitos de obrigação e de responsabilidade embora relacionados nesse instituto jurídico em alguns pontos se divergem, nesse sentido, Cavalieri (2008, p. 2) diz que:

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico.

A responsabilidade civil subdivide-se em responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. Entende-se por responsabilidade civil objetiva o afastamento da imputação da culpa do agente causador do dano, bastando para a obrigação de reparar apenas o nexos causal e o dano efetivo, no entanto, a responsabilidade civil subjetiva, entende que a obrigação da reparação do dano importa na imputação da culpa do agente, juntamente seu nexos de causalidade e o dano efetivo.

O Código Civil de 2002, artigo 927, parágrafo único, recepciona em seu texto normativo a culpa aquiliana, tem sua origem no Direito Romano especificamente na *Lex Aquilia*, denominada então por responsabilidade extracontratual. Dessa forma, recepciona o ato normativo a obrigação de reparar o dano, independente de imputação da culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor for considerada de risco para os direitos de outrem.

Em matéria de Direito Ambiental, visto que a atividade empreendida seja consubstancialmente perigosa ou potencialmente poluidora sua imputação de responsabilidade seguirá analogicamente os mesmos preceitos acolhidos pelo Código Civil?

Nesse sentido, traz a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, traz em seu texto normativo a teoria objetiva na imputação de responsabilidade por dano ambiental, nos contornos da teoria do risco a atividade. Sobre a teoria do risco Sílvia Venosa (2004, p.14-15) ensina que:

[...]a insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes, a qual sustenta que o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade deve indenizar os danos que ocasiona. Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável[...]

Assim, é imprescindível ressaltar, que mesmo frente ao exercício da atividade lícita, e que a atividade esteja amparada pelo licenciamento de sua execução, se impõe a reparação. Assim, a teoria do risco pressupõe que aquele que empreende atividade, seja ela lícita ou ilícita, podendo gerar riscos a terceiros deverá responder pelo dano que causar, e dessa forma, não haverá necessidade de comprovar a culpa do agente.

Portanto, induz dizer que a atividade administrativa exercida pelo ente estatal está respaldada nesse mesmo pressuposto, visto que, o risco gerado pelo exercício da Atividade Pública afeta o direito de toda coletividade, dada por sua natureza de direito difuso.

No que tange a responsabilidade civil do ente estatal, submetido pelo exercício do poder de polícia, com o propósito de proteger o meio ambiente das ameaças de degradação é composto pelo poder-dever do Poder Público, ensejado pela efetivação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal. Segundo Milaré (2001, p.437) “as pessoas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente.” Dessa forma, o Estado deve atuar de forma preventiva, em que buscará respaldada de seu poder de polícia, evitar o dano ambiental.

Portanto, seguindo esse entendimento, a responsabilidade civil incide sobre os atos praticados pelos seus agentes públicos, quando acometidos por ações comissivas ou omissivas no exercício da função administrativa, que der origem a danos a terceiros, conseqüentemente, geram a obrigação de indenizar.

Nesse aspecto, a imputação de responsabilização do ente estatal é assegurada pelo texto constitucional, artigo 37, §6º, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros[...]”.

Por tudo isso, é indispensável é a responsabilização do ente estatal pelos danos causados ao meio ambiente, seja ele por ação ou omissão, a fim de se garantir um ambiente saudável para todos, situação esta que afasta a excludente de responsabilidade, quando este exerce sua atividade nas diretrizes da Teoria do Risco Administrativo. Assim, serão abordados no tópico seguinte os pressupostos dessa responsabilização estatal.

3.1 Teoria do Risco Administrativo e inaplicabilidade de excludentes em matéria de responsabilidade civil do Estado nas questões ambientais.

A adoção da Teoria do Risco Administrativo configura ao Estado seu papel de garantidor universal, haja vista que o exercício da atividade da Administração Pública atua amplamente nos serviços essenciais a toda comunidade. Visto isso, sabem-se os deveres atribuídos ao Poder Público, sejam eles na atuação do poder executivo ou legislativo, pode seu desempenho gerar dano a toda sociedade, surge daí a necessidade de imputar responsabilização por sua conduta lesiva.

Dessa forma, se insere o pressuposto de responsabilização do ente estatal decorrente do poder de polícia, prerrogativa do exercício da administração pública, segundo Milaré (2001, p. 283/284):

Cabe notar que o poder de polícia administrativa ambiental, a serviço da comunidade e na defesa do patrimônio público, nunca será eficazmente exercido sem uma pedagogia adequada às situações. Ainda que *ignorantia legis neminem excusat*, constatamos e entendemos que muitos desvios nocivos ao meio ambiente provêm de velhos vícios culturais, da falta de consciência sobre problemas e exigências ambientais, assim como da compulsão de hábitos arraigados na população geral. É mais nobre educar do que punir, sem dúvida. Mas, há casos em que a punição integra o processo pedagógico. Seja como for, quem exerce o poder de polícia administrativa ambiental deve estar preparado para ambas as medidas.

Portanto, incumbe à Administração Pública o poder de polícia, que dessa forma, sua atuação condiciona e restringe o uso e gozo dos bens

públicos, estabelece atividades e direito do particular e do próprio Estado em prol do interesse público. Ainda, segundo Paulo de Bessa Antunes (2001, p. 134) “o poder de polícia é uma atividade estatal e indelegável aos particulares.”

Na legislação brasileira, o conceito de Poder de Polícia inerente da administração pública é extraído do art. 78 do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Segundo esse entendimento, o normativo Constitucional traz em seu artigo 37, § 6º, o dever de responder pelos danos causados a terceiros, imputado as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviço público no exercício de sua função administrativa.

Nesse sentido, em que o Estado ou seu agente público na prestação da atividade pública respondem objetivamente pelos danos causados a terceiro, dessa forma, bastando para sua configuração o comportamento comissivo ou omissivo do Estado, o dano e o nexo de causalidade.

Portanto, a teoria objetiva da responsabilidade imputada ao causador dos danos ao meio ambiente, conforme o art. 14, § 1º da lei 6.938/81, afasta a aplicação das excludentes de responsabilidade, seja por caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro, visto que, o Estado deve atuar de forma preventiva, buscando em sua atividade evitar danos ao meio ambiente, e ainda, a função administrativa do ente estatal na perspectiva do Princípio da Prevenção reflete á um bem coletivo.

Entende-se por caso fortuito e força maiores sendo eventos inevitáveis, previsíveis ou não, e por fato de terceiro, é aquele que sua ocorrência também inevitável, no entanto, causado pela conduta humana.

As excludentes de responsabilidade civil em matéria de dano ambiental rompem o nexo de causalidade, isentando o poluidor de arcar com a responsabilidade pelo dano causado. No entanto, esse instituto não é acolhido quando tratado das questões ambientais.

Uma vez que, que a atividades exercidas no meio ambiente devem ser respaldadas pela preservação e prevenção do meio ambiente. Dessa forma, a atribuição de responsabilidade ambiental é dada pela Teoria Objetiva, portanto, é imputado responsabilidade sem necessidade de comprovar a culpa do poluidor.

Dessa forma a imputação de responsabilidade do ente estatal por danos ambientais é dada pela Teoria Objetiva, haja vista que o Estado deve atuar de forma preventiva objetivando a não ocorrência do dano ambiental. Um dos principais exemplos abordados por caso fortuito e força maior pelos doutrinadores é a ocorrência das inundações nos centros urbanos, entendem que esse acidente ambiental, embora ocorra por questões naturais e imprevisíveis da natureza, poderia ser impedido, uma vez que, preventivamente cuidassem da limpeza das ruas e bueiros não haveria preocupação por essa causa.

Na ocorrência do dano ambiental por ato de terceiro, os doutrinadores intendem que o dano também poderia ser evitado, haja vista, que o Estado deve atuar exercendo seu poder de polícia, limitando e disciplinando as práticas do particular em prol do interesse coletivo. Dessa forma, para efetivar seu exercício foi criado o mecanismo da licença ambiental, o qual estabelece regras e condições para empreender atividade lesiva ao meio ambiente como medida de controle da exploração ambiental.

No entanto, mesmo que haja mecanismos preventivos e que visem à preservação ambiental, ainda é superveniente a ocorrência do dano, e dessa forma, são cabíveis medidas para o reestabelecimento do equilíbrio ecológico, necessário de faz então, imputar a quem cabe essa reparação.

Dessa forma, por atos omissivos do Estado em seu dever de fiscalizar, a responsabilidade do mesmo se dá de forma objetiva. Ou ainda, quando sua responsabilização for decorrente da má prestação do serviço, ou na sua ineficiência, geraria responsabilização. Portanto, o próximo capítulo irá abordar

os contornos que se dá a imputação de responsabilidade do ente estatal na falha se sua atividade administrativa.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL

Quando superveniente o dano ambiental há necessidade do dever de reparação do dano causado. Visto nos tópicos anteriores, a responsabilidade civil do Estado, disposto no texto Constitucional, art. 37, § 6º, como também fundamentada na Teoria do Risco Administrativo, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.

Nesse sentido, acerca do posicionamento de responsabilidade civil do ente estatal, é entendimento do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Cavalieri (2007, p. 243-244):

Já ficou registrado que a Constituição responsabiliza o Estado objetivamente apenas pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Logo, não o responsabiliza por atos predatórios de terceiros, como saques em estabelecimentos comerciais, assaltos em via pública etc., nem por danos decorrentes de fenômenos da Natureza, como enchentes ocasionadas por chuvas torrenciais, inundações, deslizamentos de encostas, desabamentos etc., simplesmente porque tais eventos não são causados por agentes do Estado. A chuva, o vento, a tempestade, não são agentes do Estado; nem o assaltante e o saqueador o são. Trata-se de fatos estranhos à atividade administrativa, em relação aos quais não guarda nenhum nexo de causalidade, razão pela qual não lhes é aplicável o princípio constitucional que consagra a responsabilidade objetiva do Estado. Lembre-se que a nossa Constituição não adotou a teoria do risco integral.

Dessa forma veremos que, para que se configure a responsabilidade civil do Estado é necessária que seja demonstrada sua conduta omissiva na prestação do serviço público ou a deficiência deste que deu causa ao evento lesivo ao meio ambiente.

Através da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a da Constituição Federal, trazem esses dispositivos precedentes para a responsabilização civil do Estado quando demonstrado sua omissão ou negligência na atividade empreendida. Portando, percebe-se que o Estado tem obrigação de indenizar prejuízos causados por omissão no exercício de suas funções administrativas. Nesse sentido se posiciona Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p. 674):

[...] É que, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o 'serviço não funcionou'. A admitir-se responsabilidade

objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo de água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública.

A responsabilidade civil do Estado decorrente de sua omissão se configura na ineficiência, inadequação ou na ausência do dever de agir. Sendo assim, pode ser compreendido também na abstenção da prática da sua atividade em benefício de seus administrados e do meio ambiente. Nessa situação, decorre o ente estatal na responsabilização do ilícito ambiental. Dessa forma, “a conduta omissiva leva ao dever de reparar, pois, nesses casos, a lei exige a realização de determinados atos, que devem ser observados pelo agente estatal” (SCHONARDIE, 2008, p. 88), ou seja, a ausência da ação do ente estatal pressupõe na sua responsabilidade pela reparação do dano.

Nos termos do Princípio da Prevenção, a atividade do ente estatal deve ser respaldada na prevenção do dano ambiental, uma vez que, não haveria a imputação de responsabilidade quando este tivesse agido de forma eficiente para que fosse evitada a agressão ao meio ecológico. Segundo Séguin (2006, p. 413), “em matéria ambiental, é grande a importância da responsabilidade por omissão, pois quem tem o dever de evitar o dano, por uma ação de vigilância ou de fiscalização e se omite fica responsável civilmente”.

A Constituição Federal Brasileira prevê que a administração pública detém do poder-dever do exercício de sua atividade na proteção e defesa do meio ambiente, por tratar das condições ambientais e do exercício da atividade administrativa, incorre o ente estatal na responsabilidade civil na forma objetiva, em que a imputação da obrigação de responder seja configurada pelo evento danoso, imputável à conduta do Estado e a nexo de causalidade.

Contudo, as ponderações mais recentes apontam a existência de dois tipos de omissão do Estado, os quais se dão pela omissão na forma genérica e específica. A omissão do Estado na sua forma genérica não se configura na

inação do ente estatal, mas sim, na ineficiência da prestação desse serviço, quanto constatado a negligência da atividade ou na atuação tardia desta.

Em contrapartida, na omissão específica, se configura pela inação do ente estatal, visto que, tinha o dever de garantir a proteção do bem jurídico tutelado e pela inoperância de sua atividade torna superveniente o dano.

Nesse viés, no tópico seguinte será abordada a forma que se dará a imputação de responsabilidade do ente estatal quando constatada sua omissão seja na sua forma genérica ou específica, visto que, a temática central dessa pesquisa monográfica é responsabilidade civil do Estado por omissão em matéria de dano ambiental, passaremos analisar em seguida as teorias que tratam dessa imputação.

4.1 Responsabilidade Objetiva do Estado por omissão em matéria de Dano Ambiental

Como visto no tópico anterior, a imputação de responsabilidade do ente estatal por omissão decorre da inoperância da atividade administrativa, ou seja, quando se verifica a ausência da atuação do administrador público, ou ainda, quando mesmo havendo atuação se dá de forma inoperante, seja por negligência, imperícia ou imprudência. Portanto, esse tópico tratará essencial quanto da verificação da ausência do serviço público dela pelo administrador em face ao impedindo da ocorrência do dano ambiental.

Nos moldes do artigo 14, §1º da lei 6.938/81, respaldado na Teoria do Risco da Atividade, aduz a imputação da responsabilidade civil objetiva, ou seja, para sua configuração basta a conduta lesiva e o nexo de causalidade, sendo desnecessária a imputação de culpa do agente poluidor, visto que o bem jurídico tutelado em questão é de direito coletivo e de difícil reparação ou recuperação.

Seguindo esse entendimento, a imputação de responsabilidade do ente público se dará quando constatado sua omissão no exercício da atividade administrativa do dever constitucional de defender e proteger o meio ambiente. Dessa forma, se configura a omissão do ente estatal na sua forma específica quando pela inação do administrador público der causa diretamente a eventuais danos ao meio ambiente. Segundo Cavalieri (2007, p.261), “a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o

dever de agir para impedi-lo”, ou seja, o resultado danoso é influência direta da inércia da atividade administrativa.

Embora não obstante tratar da matéria de Direito Ambiental esse recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais traz valiosos basilares para o raciocínio da imputação de responsabilidade civil do ente estatal por omissão na sua forma específica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS (BULLYING) SOFRIDAS POR ALUNA. OCORRÊNCIAS FORA E NAS DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL. OMISSÃO POR PARTE DA DIREÇÃO DA ESCOLA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENCARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AJUSTE. I. O Estado responde objetivamente pelo ato comissivo ou omissivo de seus agentes, no ambiente escolar da rede pública. II. Ocorrendo agressões físicas e psicológicas por parte de alunos nas dependências de instituição de ensino estadual, há responsabilidade objetiva do ente Estatal, pois revelados a conduta ilícita (a omissão a um dever específico), os danos e o nexo de causalidade, atraindo-se, em consequência, o dever de indenizar a vítima a título de danos morais (Jurisprudência do STF: RE109.615-RJ). III. Nas condenações da Fazenda Pública, os índices da correção monetária e dos juros de mora, mesmo na indenização dos danos materiais, em responsabilidade civil do Estado, devem seguir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.11.016145-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 16/11/2017)

Nesse caso em questão, a responsabilidade objetiva do agente público se deu pela inobservância do dever de vigilância, imputado a um dever específico e individualizado de agir, ou seja, a atuação do ente estatal deve operar no impedimento do resultado danoso.

Nessa perspectiva, quando o evento do dano der por agressões ao meio ambiente decorrente da inação do ente público caberia à aplicação dos mesmos pressupostos?

Desse modo, haja vista que o Estado detém do poder-dever advindo do poder de polícia da administração pública, cabe a ele evitar agressões ao meio ambiente ou amenizar a gravidade dos acidentes ambientais. Entende-se que a adoção do instituto de responsabilidade civil decorrente da omissão do Estado se dará na sua forma específica uma vez que seu exercício deve operar no repúdio da inobservância da atividade administrativa frente às práticas protecionistas ambientais.

Em regra, adota-se a Teoria Objetiva da responsabilidade do ente estatal na constatação da inércia de sua atividade, visto que, na proteção e preservação do meio ambiente deve o Estado atuar de forma preventiva, objetivando a não ocorrência do dano lesivo ao meio ambiente.

Dessa forma, a imputação de responsabilização na sua forma objetiva por omissão do Estado é fundamentada na Teoria do Risco da Administração Pública e pelo Princípio do Risco Integral pela atividade empreendida por particular, temática abordada em matéria de Direito Ambiental, assim, esse institutos jurídicos afastam a necessidade de demonstração de culpa do agente poluidor, visto que, “se permitirmos brechas nesse sistema, os interesses relevantíssimos pertinentes à ecologia e ao patrimônio cultural correrão alto risco de não restarem tutelados ou reparados” (MANCUSO, 1994, p. 176).

Ademais, pela adoção dos princípios do poluidor-pagador, precaução, e prevenção, ambos abordados nos tópicos anteriores, são inadmissíveis todas as formas legais ou constitucionais de exclusão de responsabilidade pela inoperância da atividade pública. Acolhe o dever de aplicar a reparação ambiental integral, assegurando a proteção efetiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por tudo isso, é verificada na ocorrência da falha do Poder Publica, da inexecução da atividade administrativa do Estado, é dever deste atuar em prol da preservação do meio ambiente a fim de salvaguardar a qualidade de vida de toda coletividade.

Nesse apanhado geral, verificamos que a inércia da atividade pública acolhe o ente estatal como poluidor direto cabendo assim à imputação de responsabilidade na sua forma objetiva. No entanto, a discussão dessa pesquisa gera em torno da imputação de responsabilidade quando o ente estatal configura como poluidor indireto deve o Estado responder pela ilicitude de sua conduta adotando a Teoria da responsabilidade Objetiva ou Subjetiva? Assim, abordaremos no tópico subsequente o posicionamento acolhido acerca dessa temática.

4.2 Responsabilidade Subjetiva do Estado por omissão em matéria de Dano Ambiental

Sabe-se que a responsabilidade civil do Estado decorrente da omissão dos agentes públicos na prestação do serviço administrativo em que der causa aos danos ambientais, assim abordado no tópico anterior, apresenta guarida na teoria da responsabilidade objetiva, em que o ente estatal responde pelo ilícito ambiental na configuração da omissão na forma específica.

No entanto, há apontamentos divergentes quanto ao tratamento da imputação de responsabilidade civil do Estado por omissão em que o resultado danoso ao meio ambiente não se deu diretamente pela inação do ente público, mas, decorre da ineficiência da prestação do serviço, ou ainda, porque não funcionou em tempo hábil, e dessa forma vê-se configurada a omissão genérica do ente estatal na execução do exercício da atividade pública.

Contudo, a respeito dessa temática não há posicionamento pacificado quanto à imputação de responsabilidade do Estado na ocorrência da falha do serviço público dada pela impossibilidade ou dificuldade de fazê-lo, ou ainda, por acontecimento imprevisível e inevitável da natureza.

Nesse viés, sabe-se que há cabimento de responsabilização o Estado quando o ilícito ambiental decorre da omissão de sua atividade, no entanto, se discute quanto à imputação de responsabilidade quando configurada sua omissão na forma genérica. Responde o Estado imputado pela teoria da subjetividade ou objetividade?

Nesse sentido Decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná, quando configurada a omissão do ente estatal no exercício da administração pública, nesse caso específico, é demonstrada a falha da atividade do Estado quanto da fiscalização da atividade dessa empresa, é imputado ao ente estatal à responsabilidade civil subjetiva, dessa forma, é necessária a demonstração de culpa da entidade estatal.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ACIONAMENTO DA EMPRESA E ÓRGÃO ESTATAL (IAP). RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO PELA EMPRESA. EVIDÊNCIA PELOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO NESTE TÓPICO. CONFIRMAÇÃO DO ÉDITO NO TOCANTE AO IAP. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DESTE INCOMPROVADA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 12.241, DE 28 DE JULHO DE 1.998 EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO

ESTADUAL, ARTIGO 118, II, "A". 1. Não havendo na resposta ao recurso interposto evidências de expressões injuriosas, não se há como aplicar o artigo 15 do Código de Processo Civil. 2. Tendo a ação civil pública como objetivo principal o cumprimento de obrigação de fazer, de não fazer e/ou condenação em dinheiro e realizando a empresa desde o ajuizamento da pretensão as exigências postas no pedido, de rigor o seu acolhimento em virtude do reconhecimento tácito, impondo à empresa poluidora o dever de manutenção dos sistemas implantados no trâmite da lide. 3. Para responsabilizar civilmente e em solidariedade o órgão estatal em ação de dano ambiental por ausência de fiscalização, deve o autor comprovar que agiu a entidade com dolo ou culpa (ilicitude do ato), eis que fundada na responsabilidade subjetiva e não na objetiva como do poluidor. 4. Há possibilidade do percebimento dos honorários advocatícios pelo Ministério Público, hipótese esta com previsão na Constituição Estadual, artigo 118, inciso II, alínea "a", e arraigada na Lei Estadual nº 12.241, de 28 de julho de 1998, que criou o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Apelação parcialmente provida. (TAPR - Segunda C.Cível (extinto TA) - AC 156368-8 - Rolândia - Rel.: Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 23.08.2000)

Nesse mesmo sentido, entende Vitta (2008, p.87) que há necessidade de demonstrar a culpa por omissão do Poder Público, não cabendo desta forma, imputar objetivamente a responsabilidade do Estado. Quando a entidade Estatal configura como causadora indireta do dano ambiental, seja por omissão preventiva ou ineficiente seu dever de reprimir o causador do dano, para que se possa imputá-lo a responsabilização, é necessário comprovar a sua culpa diante do seu dever constitucional. Segundo Cavalieri (2007, p. 628-629).

A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva, como corretamente assentado pela maioria da doutrina e da jurisprudência.

Embora exista aplicabilidade de imputação da responsabilidade civil subjetiva quando superveniente o dano ambiental decorrente da omissão do Estado na sua forma genérica, veremos que esse instituto jurídico não terá guarida quando tratada das questões ambientais e da prestação da atividade da administração pública.

Haja vista, que pelos princípios do Direito Ambiental, a atividade do ente estatal deve se dá pela observância na manutenção do equilíbrio ecológico. Cabe ao Estado o dever de fiscalização, de restringir, ou ainda, permitir atividade exploratória do meio ambiente, objeto de tutela do Poder Público, por meio do licenciamento ambiental.

Assim, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional exige que o Poder Público adote conduta proativa na tutela do meio ambiente, e dessa forma não se admite a omissão da Atividade Administrativa, portanto, a responsabilização do ente estatal se configura independentemente da existência de dolo ou culpa do agente.

Por tudo isso, é dispensável a comprovação de culpa do agente que atuou de forma ineficiente na prestação do serviço público, o instituto de responsabilidade civil na sua forma objetiva tona primordial não tão somente para punir a falha do agente estatal, busca, principalmente, a recuperação e reparação do meio ecológico, assim como, a conscientização socioambiental.

4.3 Responsabilidade civil solidária com execução subsidiária do ente público.

Observando o que já foi abordado nos tópicos anteriores, visto que, em regra há obrigação de indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente independente da imputação da culpa do agente poluidor.

A defesa e proteção do meio ambiente encontram diretamente relacionadas pela atividade da Administra Pública, inerente do seu poder-dever de exercer atividade administrativa pública buscando sempre pela manutenção do equilíbrio ecológico, reflexo da atuação da tutela do bem jurídico e do poder de polícia do ente estatal, aduz Milaré (2011, p. 1261):

As pessoas jurídicas de direito público interno, como vimos, podem ser responsabilizadas pelas lesões que causarem ao meio ambiente. De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do poder judiciário (p. Ex., em razão da construção de estradas, aterros sanitários, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários, sem a realização de estudo de impacto ambiental), mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento [...])

Dessa forma, seguindo ao que foi exposto acima, entende que o Estado também é responsabilizado pelos danos ambientais causados por terceiros.

Haja vista, que atuação do Estado deve coibir ou permitir a práticas do exercício do particular, pelo procedimento do licenciamento ambiental. Essa imputação se dá decorrente de sua atividade de fiscalização, pois cabe ao ente estatal evitar que o dano venha ocorrer.

Nos casos em que, não restam dúvidas quanto à culpa do Estado diante de um dano ambiental, caberá ao Poder Público, configurado como poluidor indireto, responder solidariamente com o terceiro causador do dano ambiental, em que configura como poluidor direto. Entretanto, entende Édis Milaré (2009, p.966)

[...] o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de ofender o meio ambiente e de preservá-lo [...]

Portando, é entendido que há responsabilidade solidária entre as pessoas prestadoras de serviço público em relação ao particular, de forma que a execução de sua atividade é inerente da atribuição da administração pública. Neste sentido, os tribunais trazem o seguinte entendimento:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE ZONA DE PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA PELA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO CLANDESTINO DE FONTE DE POLUIÇÃO. INFRAÇÕES AMBIENTAIS REITERADAS DURANTE DÉCADAS. PROVA DO DANO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AOS ENTES PÚBLICOS E DE NÃO FAZER AO PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA QUE SE TORNOU INEXEQUÍVEL ANTE A FALTA DE RECURSO DO AUTOR. RECURSO OFICIAL, CONSIDERADO INTERPOSTO, E APELAÇÕES DO MUNICÍPIO E DO ESTADO PROVIDAS. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA LIMITAR OS EFEITOS DA SENTENÇA À PARCELA DA PROPRIEDADE INSERIDA NOS LIMITES DA SERRA DO ITAPETI.(TJ-SP - APL: 90633578320098260000 SP 9063357-83.2009.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 20/06/2013, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 28/06/2013)

Nesse mesmo sentido, leciona o artigo 225, §1º, da Constituição Federal, para que seja efetivado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é atribuído ao Poder Público, em todas as esferas de atuação, garantir a proteção ao meio ambiente, gerir e administrar o patrimônio natural do país, com o objetivo de resguardar as presentes e futuras gerações.

E dessa forma, quando não for possível a efetiva reparação por parte do responsável do dano fica o Estado responsável solidariamente por essa obrigação, e nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que:

[...] no caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência)", o que quer dizer que "a responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o

Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). (RESP 200801460435, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, DJE: 16/12/2010)

Conforme o julgado acima, a responsabilidade solidária de execução subsidiária impõe ao Estado o dever de indenização quando por insuficiência financeira o responsável principal não puder cumprir com a obrigação, dessa forma, na relação de responsabilidade o Estado configura como devedor reserva, esse mecanismo de execução permite que seja efetivada a reparação do dano causado ao meio ambiente. Ademais, depois de reparada a lesão ambiental, caberá requerer regressivamente o direito ao causador do prejuízo.

Contudo, nesse apanhado, é compreendido que na ausência econômica do poluidor direto, o Estado é chamado para responder solidariamente na reparação do dano ecológico. Visto que é responsável de exercer administrativamente em prol do interesse de toda coletividade na manutenção do equilíbrio ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental do homem disposto no texto Constitucional, incumbindo a toda coletividade e ao Poder Público zelar pela sua preservação. Assim, a Constituição reconhece o meio ambiente objeto a ser tutelado de proteção pelo instituto de responsabilidade civil.

Nesse viés, a responsabilidade civil do Estado por omissão nos casos de dano ambiental configura como mecanismo de defesa e proteção do meio ambiente. Dessa forma, a imputação de responsabilidade por omissão do ente estatal se configura fundamentada na falha da atividade pública, quando este tinha o dever de agir e não age, ou quando a atividade exercida se dá de forma ineficiente.

Visto isso, pelos contornos do Princípio da Prevenção, é indispensável à responsabilização do ente estatal pelos danos causados ao meio ambiente, a fim de se garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, assim, a matéria de Direito Ambiental afasta a excludente de responsabilidade, quando este exerce sua atividade nas diretrizes da Teoria do Risco Administrativo, dessa forma, entende que o ente estatal responde de forma objetiva por sua conduta delituosa, haja vista, que o Estado na figura de segurador universal tente exercer sua atividade administrativa na eminência de evitar eventuais agressões ao meio ambiente.

E ainda, pelo fundamento do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, versa que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, e quando a omissão do ente estatal se configura na sua forma específica, compreende que a responsabilização dará de forma objetiva e solidária, no entanto, sua execução poderá ocorrer de forma subsidiária, podendo posteriormente acolher o instituto do regresso, perfazendo a reparação determinada pela extensão do dano e o grau de participação de cada ente.

Ademais, em caso de inércia do agente público que detém o dever de agir, por atos típicos da autoexecutoriedade ínsita ao poder de polícia, nesse caso age de forma ineficiente, que se dá pela falha operacional na prestação do exercício público. É configurado nesse ato o rompimento do instituto de

responsabilidade na sua forma objetiva e passa responder de forma subjetiva pelos danos ambientais causados por sua omissão, devendo ser comprovado o dolo ou a culpa do agente na prestação do serviço público, bem como o nexo de causalidade e o dano efetivo.

Por tudo isso, a temática abordada na presente monografia busca efetivar a conscientização pela preservação do meio ambiente, imputando ao ente estatal a efetivação e eficiência quanto ao exercício da administração pública, cabendo, quando constatada a falha operacional de sua atividade, a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente de forma objetiva independente de sua conduta omissiva ser caracterizada como genérica ou específica.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Lúmen Júris. Rio de Janeiro – RJ, 2001

APA – POLÍTICAS-DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2018.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em 25 de abril 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 200801460435. Relator: ministro Herman Benjamin. *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 16 dez. 2010. <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 de maio de 2018.

CAVALIERI, Sergio Filho, **Programa de Responsabilidade Civil**, 8ª ed. Atlas, 2008, p.2-243-244-261-628-629.

CÓDIGO CIVIL. **Institui do Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20.05.2018

CÓDIGO TRIBUTÁRIO. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**, Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>>. Acesso em 22 de abril 2018.

CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO. Disponível em:<http://pt.wikipedia.org/wiki/Conferência_de_Estocolmo>. Acesso em 22 de abril de 2018.

DECLARAÇÃO DO RIO. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** (Declaração do Rio), adotada de 3 a 14 de junho de 1992. 33 ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (Agenda 21), adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 25 de abril 2018

FARIAS, Talden Queiroz. **O Conceito Jurídico de Meio Ambiente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 35, 01/12/2006, p 35.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.19.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, P.10.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. v. IV., 2009, p.4.

LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Dispõe sobre a Política Nacional o Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Lei nº 6.938 de 31 de agosto e 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 de abril 2018.

LEITE, Jose Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002, p. 56.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**, ed. 3, ed. RT, São Paulo, 1994, p.176.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, Ed. Malheiros, 18ª Edição, 1999, p. 674.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7.Ed.Rev., atual. E reform.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.1070-1252-1261.

RESOLUÇÃO CONAMA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>. Acesso em 22 de abril de 2018.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos**. Passo Fundo: UPF Editora, 2008, p.88.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**- Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.413.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7.ed., rev. atual. e ampl. --.: São Paulo, Saraiva, 2009, p.134-558-582.

STJ – **Resp: 1049822** RS 2008/0084061-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data De Julgamento: 23/04/2009, T1 –PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 18/05/2009

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114-116.

TAPR - Segunda C.Cível (extinto TA) - **AC 156368-8 - Rolândia** - Rel.: Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 23.08.2000

TJMG - **Apelação Cível 1.0079.11.016145-6/001**, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 16/11/2017.

TJ-SP - **APL: 90633578320098260000** SP 9063357-83.2009.8.26.0000,
Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 20/06/2013, 1ª
Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 28/06/2013

VENOSA, Silvio de Salvo. ***Direito Civil: Responsabilidade Civil***. 4ª edição.
São Paulo: Atlas, 2004, pp. 14 e 15.

VITTA, Heraldo Garcia. ***Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental***. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.